

FEAM	
Protocolo nº: <u>183996/2003</u>	25
Divisão: <u>PRO</u>	FL. Nº
Mat.: _____	Visto: <u>MD</u>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo nº 1516/2004/001/2004
Ref: Auto de Infração nº 1275/2004
Empreendimento: VAMA TRANSPORTES LTDA.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO DE FLS. 17/18

I) RELATÓRIO

1 - O empreendimento VAMA TRANSPORTES LTDA. foi autuado em 26/02/2004 como incurso nos incisos 2 e 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*”

6. *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*”

2 - Entretanto, por um erro material, o parecer jurídico de fls. 17/18 apreciou apenas a infração prevista no inciso 2 supracitado, se omitindo quanto à infração prevista no inciso 6, do artigo 19, do Decreto nº 39424/98.

3- Assim, considerando o disposto no parecer técnico de fls. 10/12, que conclui que o exercício da atividade desempenhada no empreendimento configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente, com risco iminente de incêndio/explosão, serve o presente para retificar o parecer em questão, no que tange à sua conclusão, nos seguintes termos:

“II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:


- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

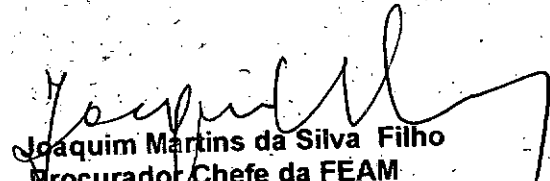
MD

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte), da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003."

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de março de 2009.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco



CONTROLE PROCESSUAL

Processo de Auto de Infração - N.º 1516/2004/001/2004 - VAMA TRANSPORTES LTDA.

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do auto de Infração N.º 1275/2004, em desfavor do empreendimento acima referenciado, para fins de acrescentar à análise procedida a aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2008, o que não foi contemplado no Parecer Jurídico FEAM.

Artigo 96 do Decreto 44844/2009:

"As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."

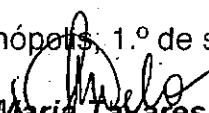
Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 2 e 6 do § 1.º do artigo 19, cuja classificação das infrações se deu como gravíssima, tendo como penalidade o disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra "a", por ser o empreendimento de pequeno porte, tendo sido aplicadas as multas simples no valor de R\$10.641,00, cada uma.

Porém, com advento do Decreto 44844/08, o valor mínimo da multa gravíssima foi alterado para R\$10.001,00, conforme as Faixas descritas no Anexo I do recente diploma legal.

Diante de todo exposto, este núcleo sugere o acatamento da aplicação da norma mais benéfica, opinando assim pela aplicação das penalidades de multa no valor correspondente a R\$10.001,00 (dez mil e um reais), para cada uma das infrações cometidas.

Atenciosamente.

Divinópolis, 1.º de setembro de 2.009.


Sônia Maria Tavares Melo
Chefe do Núcleo Jurídico
MASP 486.607-5